

PATENTES DE INVENÇÃO

EXPOSIÇÃO

FEITA AO

SR. MINISTRO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

POR

J. F. SOARES FILHO

DIRECTOR GERAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1911

PATENTES DE INVENÇÃO

EXPOSIÇÃO

DE 1889

IMPRESSÃO DE 1889

F257 31/5/63

PATENTES DE INVENÇÃO

Exposição feita ao Esmo. Sr. Dr. Pedro de Toledo, Ministro da Agricultura, pelo director geral da Industria e Commercio, em desempenho da primeira parte da incumbencia de que se acha encarregado acerca do serviço de patentes de invenção.

«Exm. Sr. ministro— O antecessor de V. Ex., encarregando-me, por aviso de y de novembro ultimo, de fazer um estudo retrospectivo sobre a forma por que em nosso paiz é executado o serviço concernente á propriedade industrial, na parte relativa a privilégios de invenção, declarou ter tomado esta medida com o fim de satisfazer á necessidade, ha muito reclamada, de serem corrigidos os defeitos que entre nós apresenta este serviço.

Quem, effectivamente, se tiver interessado por conhecer o assumpto, procurando acompanhar a maneira por que tem sido elle considerado no Brazil, e investigar da principal fonte de informações a seu respeito, verificará que ha cerca de vinte annos os diversos ministros de Estado que a elle se tem referido salientaram, successivamente, a necessidade e até a urgência de uma remodelação do systema que temos adoptado para a concessão de patentes de invenção.

Um apanhado de trechos dos relatórios annuaes do ministério a que tem cabido esse encargo virá adiante comprovar o que acabamos de referir, apesar da natural divergência de cada um quanto á verdadeira causa dos defeitos observados.

E' para lamentar, porém, que o interesse despertado pela matéria se tenha revelado apenas nos conceitos constantes daquellas publicações officiaes, sem se haver convertido em meios práticos de serem alcançados os correctivos necessarios. A este facto se pôde bem alliar a resistência que tem havido numa grande parte dos nossos patricios em reconhecer á propriedade industrial a extensão do seu verdadeiro valor. Alguns ha, entre os que parecem preoccupar-se realmente com os negócios públicos, que ainda encaram o assumpto com a mais completa indiferença, nao porque procurem obedecer assim a principios que tenham adoptado, mas apenas por se lhes affigurar de somenos importância proteger-se e garantir-se o autor de uma invenção industrial.

São esses : os que ainda não conhecem o apreço em que é tido, pela maior parte das nações estrangeiras, o direito de propriedade de inventor sobre o objecto de sua invenção ou descoberta ; os que jamais indagaram do numero de privilégios concedidos nos paizes mais adeantados que o nosso, para conhecerem que em alguns, como na França, na Inglaterra, na Allemanha e nos Estados Unidos da America do Norte, o numero dessas concessões attinge, annualmente, a muitas dezenas de milhares ; os que não tiveram ainda ensejo de folhear alguma obra sobre o direito de propriedade industrial, para se sciencificarem da multiplicidade de casos com que se occupam os jurisconsultos acerca do assumpto, e da extensa variedade de questões que se pôde agitar perante o Poder Judiciário sobre os direitos do inventor ; os que não tiverem noticia de que, acompanhando os paizes cultos da Europa e da America, também o Japão e a Austrália fazem publicar, mensalmente, boletins sobre a propriedade industrial, contendo a respeito de privilégios de invenção as mais detalhadas informações ; os que ainda estão alheios a que nos Estados Unidos da America do Norte se mantém uma repartição composta de muitas centenas de funcionarios, occupando-se exclusivamente deste

assumpto e publicando, invariavelmente, ás terças-feiras, um volume de cerca de 400 paginas, contendo decisões, relatórios, desenhos e outros detalhes sobre inventos e privilégios industriaes; os que ignoram que se reúne, periodicamente, em um paiz determinado, um grande numero de summidades juridicas e technicas de toda parte para, em congressos internacionaes, estudarem e discutirem questões attinentes a patentes de invenção, assignando protocollos em nome dos paizes que representam ; os que, finalmente, ficarão surpresos ao saberem que o serviço de privilégios industriaes rende, annualmente, em França, muito mais de quatro milhões de francos, na Inglaterra cerca de sete milhões, nos Estados Unidos mais de oito milhões e na Allemanha acima de dez milhões de francos.

Quanto a nós, o assumpto se impõe, principalmente, á vista da consagração delle feita pela nossa lei constitucional (art. 72, § 25), si bem que fosse preferivel tivesse ella cedido neste ponto a outra orientação, baseada na observância das leis que regem a natureza humana. Deante do preceito fundamental, porém, e da lei especial que regula a matéria (n. 3.129, de 14 de outubro de 1882), o que nos cumpre, no exercicio do nosso cargo official, é contribuir quanto em nós couber para que a maneira de executar as disposições alli contidas em favor de uma classe de individuos possa se harmonizar, o mais possivel, com os verdadeiros interesses sociaes.

Si não tem constituido objecto de nossos esforços justificarmos a legalidade do direito de propriedade industrial, comtudo tem sido nosso empenho reconhecer no que consiste realmente esse direito, consagrado pela legislação de todos os paizes, e pugnar pela forma mais justa da sua applicação.

Foi, certamente, inspirado em preceitos dessa mesma ordem, que o antecessor de V. Ex., interessando-se sobremodo por esse ramo de trabalho, não se conformou com assignalar

mais uma vez a necessidade de ser aperfeiçoado o nosso serviço de patentes de invenção, mas tomou a resolução firme de empregar, afinal, os meios de se conseguir a sua indispensável remodelação.

E para que fique quanto possível justificada a razão de ser dessa providencia, seja-nos permitido transcrever as já alludidas opiniões dos que se occuparam da matéria antes do referido ministro :

« Diversos paizes adherentes á União da Propriedade Industrial teem organizado especiaes repartições destinadas a este serviço, incumbindo-lhes a guarda dos relatórios, desenhos e amostras dos inventos, os necessários exames e o mais que interessa a este ramo da administração. Entre nós, posto que as circumstancias não aconselhem semelhante criação, *está bem manifestada a necessidade de dar ao mesmo serviço organização mais completa, attento o desenvolvimento que vaæ tendo e no qual se depara grato phenomeno caracteristico da nossa vida industrial.* » (Francisco Glycerio. Relatório de 1890.)

« Apesar da solicitude com que tal protecção (á propriedade industrial) tem sido sempre realizada, concedendo-se com stricta regularidade os privilégios que os inventores legalmente solicitam, *notou-se, no anno findo, um certo retrahimento nessa classe de industriaes, que só se póde attribuir ao receio de embaraços no uso e gozo das invenções. E' de esperar, porém, que semelhante facto não se reproduza uma vez que se tornem mais favoráveis as condições dos nossos centros commerciaes e melhor se accentuem nessa matéria os resultados da intervenção official.* » (Bibiano Gostalat. Relatório de 1894.) "

« Restricta aos acanhados preceitos daquelle época, teve esta lei (de 28 de agosto de 1830) de ser substituida por outra que, moldando-se em principios adoptados pelos paizes cultos, proclamasse com maiores seguranças os direitos do inventor, sem compromisso do Governo pela novidade e utilidade da invenção. Promulgou-se então a lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, que foi em seguida regulamentada pelo decreto n. 8.820, de 30 de dezembro do mesmo anno.

a Entretanto, *sente-se já necessidade de ser reformada esta lei*, quer pela abolição de normas que não mais se conciliam com a democracia moderna, como por exemplo o exame prévio sobre certas espécies de invenções, quer pela adopção de regras novas que tornem melhor comprehensivel essa forma de protecção do Estado á propriedade industrial.

« Effectivamente, apesar do não pequeno decurso de quatorze annos, *sobreveem ainda hoje incidentes na execução de certas disposições dessa lei, que por vezes se afiguram verdadeiras anomalias que deviam ser evitadas.* » (Antonio Olyntho. Relatório de 1896.)

« Torna-se cada vez mais accentuada a necessidade de se reformar a nossa legislação na parte concernente aos'privilegios de invenção. Organizada por uma forma que não mais se concilia com as conquistas que o engenho humano tem conseguido fazer em cada esphera onde logra exercer a sua acção, a lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, e o seu respectivo regulamento offerecem sérios embaraços ao Governo para providenciar, quando, tendo concedido, de accôrdo com as disposições da lei, uma patente de invenção, reconhece mais tarde ser o privilegio prejudicial aos interesses publicos. E não raros teem

sido ultimamente esses embaraços, porquanto, não podendo obstar, segundo o contexto da lei, a concessão de certos privilégios de invenção que acobertam futuros ataques aos bons costumes, o Governo, que só vem a ter conhecimento dessa irregularidade ao tempo de serem essas concessões exploradas, não encontra na própria lei os meios de promptamente annullal-os.» (Joaquim Murtinho. Relatório de 1897.)

« A lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, regulamentada pelo decreto n. 8.820, de 31 de dezembro do mesmo anno, está a exigir a sua substituição por outra cujas normas attendam devidamente aos direitos e interesses do inventor, conciliados com a garantia que o Governo precisa conceder-lhes. Essa providencia torna-se cada vez mais necessária, tal é a espécie de surpresas que com intuitos reprovados se preparam, através da forma legal, para a concessão de patentes de invenção.» (Sebastião de Lacerda. Relatório de 1898.)

« A pratica vae demonstrando carecer a lei n. 3.129 de outras modificações, de forma a assegurar melhor os direitos dos inventores e defender ao mesmo tempo os interesses geraes da industria, supprimindo normas que já não podem prevalecer e armando o Governo de meios prompts para annullar o privilegio que se torna prejudicial aos interesses publicos.» (Alfredo Maia. Relatório de 1900.)

« Si por um lado existem lacunas que servem de obstáculos d garantia e segurança dos direitos do inventor, por outro lado a nossa lei consagra permissões de tal modo amplas na concessão dos privilégios, que, dando logar a frequentes abusos, tolhe ao mesmo tempo a acção do Governo para as repressões necessarias.

« Accentuar melhor o caracteristico da novidade da invenção, imprimir uma nova forma d providencia do exame prévio e estabelecer outra ordem na concessão do privilegio em referencia á publicidade do relatorio da invenção, são medidas que, não dispensando nutras, aconselham uma revisão inadiável na legislação actual.» (Lauro Müller. Relatório de 1903.)

« Não foi ainda possivel attender á necessidade, ha muito reclamada, de reformar-se a legislação sobre privilégios de invenção. O regimen estabelecido pelalei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, permanece, portanto, sem corresponder ás exigencias que tem despertado este ramo da propriedade industrial.

« Permittindo que sobre a amplitude de suas normas possam ser solicitadas concessões de patentes para casos que, á vista dos progressos alcançados pela industria, não se revestem do character próprio de uma invenção, a referida lei motiva as questões de propriedade de inventos, que não podem ser rigorosamente apuradas.

« Dahi provém o facto das nullidades de patentes, promovidas por iniciativa do Governo ou por solicitação dos interessados, á medida que vae crescendo o numero dos privilégios concedidos. E porque o regimen da lei só permitta o exacto conhecimento dos caracteristicos do invento depois de effectuada a concessão da patente, visto que o privilegio antecede o exame do relatório da invenção, succede algumas vezes, a despeito do cuidado com que se fazem essas concessões, que o Governo, mesmo para attender a direitos, quando lhe é dado verifical-os, só encontra remédio na acção de nullidade, si esta não vem dos próprios prejudicados.

« Seria, portanto, para estimar que *um novo systema, modelado nas regras e normas que a Allemanha e os Estados Unidos da America do Norte já adoptaram*, e com vantagens praticas, viesse substituir o que se observa entre nós. Para isso, porém, *torna-se indispensavel uma reforma radical no serviço de patentes*, que, pela sua importância, constitue uma dependência dos trabalhos a cargo da secretaria deste ministério. » (Miguel Calmon. Relatório de 1909.)

Satisfeito este ponto preliminar da incumbência de que nos achamos encarregados, passamos a mencionar os principaes defeitos e lacunas que offerecem a nossa lei e, principalmente, o nosso regulamento sobre patentes de invenção. Taes defeitos, que não nos teem permitido executar sem graves e constantes reparos essa parte da propriedade industrial, são os que se relacionam com o exame prévio, com o característico da novidade, com a exploração do invento e com a forma de expedição da patente.

Exame prévio

Não comportando a tarefa que nos foi traçada pelo aviso de 9 de novembro ultimo fazermos uma exposição minuciosa sobre a forma discordante por que os diversos autores opinam acerca da instituição do exame prévio, limitar-nos-emos a consideral-a apenas sob o ponto de vista pratico, perante a nossa legislação, e a indicarmos como é o assumpto encarado pelas legislações estrangeiras.

A citada lei n. 3.129, de 1882, como a lei austriaca, a suissa, a ingleza, a allemã e a americana, adoptou o regimen do exame prévio e o applicou especialmente para as invenções que parecerem contrarias á lei ou á moral, as offensivas da segurança publica, as nocivas á saúde publica,

as destituídas de resultado pratico industrial e as constantes de productos alimentares, chimicos ou pharmaceuticos.

Dispondo por sua vez sobre a maneira de ser realizada essa formalidade, limitou-se o decreto n. 8.820, de 1882, a dar competência para tal fim a diversas repartições e autoridades alheias ao Ministério da Agricultura, cujas funções estão em relação, respectivamente, com a natureza das mencionadas invenções, e *estabeleceu* apenas algumas providencias para a *effectividade* do referido exame.

Deixou, *sim*, de organizar um serviço permanente a cargo de profissionaes que se incumbissem, especialmente, desse trabalho, de modo a poder haver um critério seguro e uniforme no estudo e julgamento das invenções de uma mesma ordem ou espécie.

Pondo de parte as denominações de cargos e repartições que, na época da promulgação do citado decreto, eram diversas das actuaes ou das que foram sendo modificadas ou substituidas por outras, esta parte do mesmo decreto estatuiu certas obrigações para os encarregados dos exames prévios, como o comparecimento frequente á Secretaria de Estado e prazos determinados, as quaes só poderiam ser devidamente observadas mediante alguma compensação que lhes despertasse o necessário interesse para o desempenho do alludido encargo.

Resulta dahi que, pelo desenvolvimento que teem tomado os serviços públicos, torna-se cada vez mais difficil discriminar com acerto a quem melhor cabe a incumbência do exame, de modo a ser não só effectuado com a adequada competência, mas também com a desejada brevidade, sem allegações da falta de fundamento legal para o desempenho do trabalho, nem da carência de uma remuneração correspondente.

Taes defeitos ou lacunas teem dado logar a constantes perturbações na marcha dos processos e a fundadas re-

clamações dos interessados, que de todo devem ser evitadas.

O exame prévio tem sido considerado sob aspectos diversos pelas diferentes legislações estrangeiras. Si em alguns paizes, como na Franca, na Bélgica e na Itália, os privilégios são concedidos apenas em virtude da forma regular por que é apresentado o pedido da patente, deixando de ser as invenções submettidas á alludida formalidade, em outros, como na Allemanha, nos Estados Unidos, na Áustria e na Inglaterra, o exame prévio é reputado medida indispensável para a concessão do privilegio de invenção.

No primeiro desses paizes, considerado como modelo do systema, os pedidos de patente são submettidos á investigação rigorosa de uma repartição especial, denominada «*Patentamt*», composta de diversas secções de cujo estudo e opiniões depende ser ou não ser concedida a patente solicitada, pois que, somente depois de preliminarmente discutido e averiguado o característico da novidade do invento e de tornado publico o respectivo memorial descriptivo, é que o privilegio pôde ser concedido, si não houver reclamação, procedente, de algum interessado.

Não se pôde, entretanto, pelo que consta nesta parte da legislação allemã, conhecer bem qual a forma da organização dada á alludida repartição e, respectivamente, quaes as attribuições de cada uma das secções especiaes. Tão pouco se pôde avaliar do alcance das decisões dadas em virtude dos pareceres de cada uma dessas secções, porquanto se fica na ignorância da maneira por que e com que elementos procedem ellas nas suas pesquisas praticas.

O que é certo, porém, é que, a despeito desse systema, á primeira vista por demais oppressivo, o movimento de concessões de patentes na Allemanha, como nos Estados Unidos, excede de muito ao dos demais paizes europeus.

E' o que se verifica dos dados estatísticos mais completos que conseguimos obter e que são referentes ao anno de 1908:

PAIZES	PEDIDOS DE PATENTES	PATENTES CONCEDIDAS	RENDA TOTAL EM FRANCOS
Allemanha — patentes	40.312	11.610	9.680.919
» — modelos de utilidade	45.524	35.248	1.042.669
Áustria	8.480	4.450	1.658.747
Belgica	8.186	8.073	760.230
Brazil	571	493	161.783
Cuba	270	174	30.545
Dinamarca	1.872	1.293	302.251
Espanha	2.307	2.274	410.730
Estados Unidos	60.142	32.757	8.175.554
Franca	14.893	13.807	4.382.635
Inglaterra	28.598	16.284	6.637.972
Australia	2.840	1.630	401.357
Nova Zelândia	1.527	667	113.741
Hungria	4.126	3.615	1.054.096
Itália	6.705	4.600	1.150.480
Japão — patentes	5.238	2.013	500.820
Japão — modelos de utilidade	10.510	9.584	428.287
Mexico	1.126	1.074	183.133
Noruega	1.483	1.295	108.023
Portugal	416	458	27.888
Suecia	2.974	2.377	407.216
Suissa	4.586	3.429	630.113
Tunisia	83	82	15.937

A presença deste quadro, que assignala para a Allemanha tão decisiva supremacia, nos desperta ainda o interesse de conhecer a organização dada naquelle paiz ao serviço de *modelos de utilidade*, creado pela lei de junho de 1891, com o fim de proteger, sem as exigências da patente, os modelos de instrumentos de trabalho ou objectos destinados a um uso pratico, ou de suas partes respectivas, tanto quanto, por uma nova configuração, uma nova disposição ou um novo mecanismo, devam servir para um trabalho ou um uso pratico.

Essa forma de protecção, independente do exame prévio e por meio de um processo simples, cujos benefícios á

industria são fáceis de reconhecer, constitue tambem, como se acaba de observar, uma fonte de sensível rendimento para aquelle paiz. Será, pois, de toda conveniência conhecermos e conseguirmos adoptar um serviço semelhante ao lado do de patentes de invenção.

O resultado obtido pelo império allemão será, com effeito, proveniente da medida do exame prévio, segundo a norma alli adoptada ?

Os inventores depositam tão grande confiança na efficacia desse systema ?

A resposta, a nosso ver, não pôde deixar de ser antes pela affirmativa, visto como as nações cujo desenvolvimento do serviço de patentes mais se approxima do daquelle paiz, como a Inglaterra, a Áustria e os Estados Unidos, são exactamente aquellas em que é adoptado o regimen do exame prévio.

E', portanto, indispensável conhecermos qual o mecanismo estabelecido pela Allemanha para a realização desse exame e verificarmos si, de facto, a elle são devidos tão notáveis resultados, ou si acaso outra é alli a razão desse util e rendoso desenvolvimento dos privilégios industriaes.

Disso dependerá, certamente, a applicação que deveremos procurar fazer no Brazil do melhor systema observado, de maneira a conseguirmos collocar tambem o nosso serviço em um gráo o mais approximado possível do progresso das outras nações, concorrendo assim não só para maior incremento de um ramo industrial, mas tambem para o augmento de uma das nossas fontes de renda publica.

O característico da novidade

A' vista do que se observa na lei n. 3.129, quando no art. 1º, § 1º, define o que são novos productos, novos meios e novas applicações, e quando estabelece entre os casos de

nullidade da patente o da infracção de algumas das prescripções dos §§ 1º e 2º do art. 1º, em que se acha incluída a definição do que é novo, tem parecido que não devemos fazer questão capital da novidade da invenção, para sujeital-a a exame prévio, como medida preliminar da concessão da patente; tanto mais quanto no decreto e carta da concessão ficam resalvados os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo quanto á novidade e utilidade do invento.

Com effeito, em um certo numero de casos, attenta a maneira sob que se apresenta a invenção, pôde-se pautar o nosso procedimento pela forma acima indicada. Mas, casos ha de tão flagrante infracção da regra estabelecida sobre a novidade, isto é, apresentam-se, como invenções, productos, meios e applicações tão vulgarmente conhecidos, que de modo algum deveriam ser considerados no numero das invenções novas e privilegiáveis, embora fique a estabilidade do privilegio dependente das providencias e das restricções acima alludidas.

Por outro lado, occorre que invenções que se nos affiguram revestidas do característico da novidade, para o effeito de serem privilegiadas, são da mais completa vulgaridade para aquelles a quem é familiar a industria ou officio com que ellas se relacionam, pois são productos ou processos já empregados e usados no circulo em que se desenvolve a actividade desses profissionaes.

E' claro, pois, que não podemos encontrar base segura nas citadas disposições da nossa lei sobre que possamos apoiar um procedimento uniforme e acertado a respeito do característico da novidade.

E porque todas as legislações sejam, entretanto, accórdes em estabelecer a novidade como condição essencial da invenção, ha toda conveniência em procurarmos conhecer qual o critério com que, diante de casos como os a que alludimos, procedem praticamente os paizes cujo serviço de

patentes é muito mais vasto e mais eficaz do que o nosso, de modo a podermos adoptar as normas por elles empregadas para alcançarem os resultados obtidos.

Conhecemos, é certo, as leis e os regulamentos desses paizes, mas nos conservamos alheios á forma pratica por que são encarados, discutidos e apurados os diversos detalhes do serviço de patentes, de maneira a serem estabelecidas medidas que conduzam a soluções acertadas e não deem logar a reclamações irremediáveis.

E' tempo já de conseguirmos dispor dos meios de fazer com que este serviço offereça em nosso paiz as vantagens correspondentes ao desenvolvimento da sua vida industrial, como já lembrava o Ministro da Agricultura em 1890.

Exploração ou uso effectivo da invenção

Embora já tenhamos adoptado, como prova do uso effectivo da invenção, uma forma mais pratica do que era a observada até o anno de 1907, com o intuito de ser cumprida a disposição da lei n. 3.129, relativa ao caso de caducidade da patente por falta dessa prova, comtudo é da maior conveniência verificarmos si, de facto, a norma que seguimos é por si só eficaz em confronto com a que adoptam outras nações da União Industrial.

Com effecto, desde que a falta de exploração ou, segundo a expressão da nossa lei, do uso effectivo do invento, constitue um dos motivos de declaração da caducidade da patente, é esse um caso que requer ser por nós bem averiguado, de modo a não nos deixar duvidas quanto ao direito que deve continuar a assistir, ao inventor, do uso e gozo da sua patente, depois de decorrido um certo prazo da data da respectiva concessão.

A hesitação em que nos temos achado, com referencia a esse ponto, havendo sido aliás empregados, successivamente,

tres meios diversos de se produzir a prova do uso effectivo, tem provindo de que nem a lei n. 3.129, nem o decreto n. 8.820, contem disposição precisa sobre a espécie dessa prova. Apenas o citado decreto estatúe que no livro de registro geral sejam inscriptos os documentos do effectivo exercicio, e, sem mencionar a natureza ou espécie desses documentos, limitou-se a exemplificar-os na formula D que acompanha o mesmo decreto, com o conhecimento do imposto (?) e attestado consular.

Ha, portanto, nesse assumpto uma lacuna, sinão um defeito, que exige o necessario correctivo, porquanto a pratica por nós presentemente adoptada não se funda sinão em uma presumpção de efficacia que, como dissemos, só por meio de um exame pratico dos resultados obtidos por outras nações poder-se-á verificar si é ou não real.

Mais do que isso : precisamos conhecer em cada paiz qual a extensão do valor pratico em que é tida essa prova, aliás mais da iniciativa do interessado do que do poder publico, visto como, pelos conhecimentos meramente theoricos ao nosso alcance, observamos sensível divergência entre os paizes estrangeiros sobre o modo de considerarem a obrigatoriedade da exploração da invenção.

Basta tomar-se conhecimento da maneira por que o assumpto tem sido tratado nos differentes congressos internacionaes sobre a propriedade industrial, para se verificar a quanto attingem as divergencias de opiniões a tal respeito.

Segundo já tivemos occasião de noticiar no *Boletim da Propriedade Industrial*, o mais alto funcionario da justiça britannica (lord Chief Justice), presidindo uma das sessões do Congresso de Chimica Applicada, em 1908, chegou a sustentar, e com elle outros membros, que a exploração obrigatória é inteiramente contraria aos interesses do inventor privilegiado e mostrou-se um adversário decidido da caducidade da patente por falta da exploração do invento.

Do estudo, portanto, sobre a efficacia ou não produzida pela obrigatoriedade da exploração dos inventos nos alludidos paizes, dependerá dever ser abolido ou mantido, e neste caso aperfeiçoado, o systema por nós até agora adoptado.

Da expedição da Carta-Patente

Segundo o processo estabelecido pela lei n. 3.120 (art. 3º, § 3º, e art. 4º) e pelo decreto n. 8.829 (capitulo III) para a expedição da carta-patente, uma vez reconhecida a legalidade da concessão do privilegio, faz-se publicar immediatamente no *Diário Officiab* decreto da concessão e, dentro do prazo de 30 dias, procede-se á abertura do invólucro contendo o relatório da invenção, o qual, somente depois de examinado e julgado regular, é também publicado no *Diário Official*. Dahi resulta que, antes de ter publicidade o relatório ou memorial descriptivo da invenção, já a concessão do privilegio se acha feita por decreto e noticiada no órgão official, o que equivale, até a publicação do relatório, a só se ter conhecimento do invento unicamente pelo seu titulo, natureza e fins mencionados no referido decreto de concessão.

Nenhuma vantagem reconhecemos nessa pratica estabelecida pela nossa legislação, principalmente tendo em vista a forma por ella adoptada para os casos de exame prévio.

E' certo que, somente depois da publicação do relatório no *Diário Official*, torna-se effectiva a entrega da carta patente ao inventor privilegiado; mas, essa é uma formalidade, pode-se dizer, interna da Secretaria de Estado, de que o publico não se apercebe, ao passo que o que chega logo ao seu conhecimento é o acto da concessão, feita anteriormente á publicação do memorial descriptivo. Embora conste do decreto a resalva dos direitos de terceiros e da responsabilidade do Governo quanto á novidade e utilidade da invenção, comtudo o nosso systema tem dado logur a vários inconvenientes, dos

quaes nos limitamos a assignalar dois, por serem os mais frequentes e que, si bem possam ser de certo modo regidos por disposições regulamentares, imprimem todavia ao processo uma feição de irregularidade bem merecedora de ser sanada.

O primeiro desses inconvenientes é o que se observa quando um ou mais interessados, julgando-se feridos pelo privilegio concedido a outrem, que apresentou e descreveu, como invenção sua, um producto, processo ou applicação já por aquelles muito conhecido, usado ou empregado, pretendem que a Secretaria de Estado não tenha procedido com a devida cautela no exame do pedido de privilegio, attribuindo-lhe o dever de ter também conhecimento da industria já explorada. Entretanto, o procedimento da Secretaria é consequente da maneira por que a lei considera o caracteristico da novidade da invenção, segundo já ficou exposto, ou das regras estabelecidas para a nullidade da patente.

O segundo inconveniente é o que ocorre quando, tendo o inventor, sem fim fraudulento, dado á invenção um titulo que parece indicar, de facto, um novo producto industrial ou um novo meio ou applicação nova de meio conhecido, para um fim industrial, verifica-se, pelo exame do relatório, que tal invenção não se reveste dos requisitos ou condições que a lei exige para a validade do privilegio.

Para tal caso, é certo, o regulamento n. 8.820 proporciona a medida do exame posterior (art. 44); mas não ha vantagem alguma em se procurar remediar um mal que antes devera ter sido radicalmente evitado.

Melhor, menos complicado e mais efficaz será o processo de se tornar conhecido dos interessados o memorial descriptivo do invento antes de ser feita a concessão do privilegio, cujo acto é aliás assignado pelo Chefe da Nação, evitando-se, assim, ou reduzindo-se os casos em que a concessão já envolva consigo motivos de vir a ser annullada.

Convém ainda, quanto ao nosso *systema* para a expedição de patentes, salientar o caso em que inventores, considerando-se garantidos da prioridade do invento, pelo depósito feito e pela publicação do decreto de concessão do privilegio, deixam de promover a publicação do relatório no *Diario Official* por depender isso ou das despesas para tal fim necessárias, ou de outro motivo que nos fica ignorado.

Apparentemente munidos do privilegio, á vista do effeito produzido pela publicação do decreto de concessão, esses inventores ao mesmo tempo que deixam de contribuir com a importância do sello da patente e a da inserção do relatório no *Diario Official*, nem exploram por si a invenção, nem permitem que possa ella ser explorada pela sociedade. Entretanto, quer a lei, quer o decreto, não contem disposição alguma que possa corrigir essa irregularidade.

Eis por que nutrimos a convicção de que providencias adoptadas por outros paizes da União Industrial, principalmente pelo *sytema* seguido na Allemanha, nos devam proporcionar exemplos efficazes com que possamos fazer desaparecer semelhantes anomalias.

Além dos defeitos apontados como principaes, outros ha que também concorrem para embaraçar a marcha regular do nosso serviço de patentes, como sejam os que dizem respeito aos modelos de livros e ás formulas adoptadas, desde o anno de 1882, para os registros, annotações e inscrições, além dos que provêem das normas para certificados e termos diversos, estabelecidos pelo regulamento daquella data.

Expostos, pois, os motivos que essencialmente nos teem impedido de alcançar em o nosso serviço de privilegios industriaes o grau de aperfeiçoamento que temos o direito de querer atingir, julgamos ter deixado assim justificada a providencia constante do encargo que ainda nos resta desempenhar.

Cumpre, por isso, não esquecer de que nos preocupa um assumpto que não merece figurar na classe dos trabalhos decorativos, mas que, segundo o exemplo dos paizes estrangeiros, deve ser considerado como contribuindo tanto para o progresso industrial de uma nação, quanto para o alargamento de uma das suas fontes de riqueza.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1911.—J. F. Soares Filho.